

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**

MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA, brasileiro, casado, tecnólogo em comércio exterior, RG nº 309.851-SSP/TO (2ª via), CPF nº 003.653.771-39, podendo ser localizado no seu local de trabalho, situado na Quadra 103 Sul, Rua de Pedestre SO-09, Conj. 03, Lote 41, Palmas-TO, CEP 77001-036, por seu advogado, mandato incluso, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal e na Lei 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de liminar, inaudita altera parte,

1

em face de ato coator praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS (função hoje exercida pelo Sr. MAURO CARLESSE)**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio do Araguaia, situado na Praça dos Girassóis, em Palmas-TO, **ora impetrados**, pelos motivos que passa a expor:

I. DOS FATOS:

A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, criada pela Lei Estadual nº 1.298/2002, tem natureza jurídica de sociedade de economia mista de capital fechado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração.

Na forma do art. 11 e seguintes do seu Estatuto Social (anexo), a administração da sociedade será exercida pelo Conselho de Administração, com função deliberativa colegiada, e pela Diretoria Executiva.

O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros efetivos, residentes no País, os quais terão um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. Tais membros serão eleitos e destituídos, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral (art. 8º, inc. IV, do Estatuto Social).

Por sua vez, a Diretoria Executiva, de natureza colegiada, é composta de 03 (três) membros, residentes no País, acionistas ou não, **eleitos pelo Conselho de Administração**, para os seguintes cargos: I) **Diretor-Presidente**; II) Diretor Operacional; e III) Diretor Administrativo-Financeiro. O mandato da Diretoria Executiva é, também, de 03 (três) anos, permitida a reeleição (art. 18 do Estatuto Social).

Pois bem.

A Autoridade Coatora, desde meados do mês de junho do corrente ano, tem protagonizado, por si próprio e por meio de seus prepostos (de maneira especial, os Srs. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, NIVAIR VIEIRA BORGES, e o Secretário-Chefe da Casa Civil do Tocantins, ROLF COSTA VIDAL), verdadeira “perseguição política” em face da atual Diretoria Executiva da Impetrante, notadamente, do Sr. MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA, Diretor Presidente da companhia, ora Impetrante do presente *writ*.

2

Em razão da composição da Diretoria Executiva não se dar por meio de “nomeação”, mas sim, como referido acima, através de “eleição” por parte de membros do Conselho de Administração, a Autoridade Coatora, a pretexto de investigar supostos atos ímprobos direcionados ao Impetrante, o **afastou de suas funções na data de 16 de novembro de 2018**, por meio do **Decreto nº 5.881/18** (anexo).

O ato em questão, eminentemente teratológico, ilegal e desprovido de competência, representa o retorno a tempos sombrios da história do Tocantins, quando “coronéis” mandavam e desmandavam através de ações políticas arbitrárias, violando a lei e impondo sua vontade a qualquer custo, para promoção e benefício pessoal seus e dos seus apoiadores.

Com efeito, o Governo do Estado do Tocantins, apesar de possuir capital investido na AGÊNCIA DE FOMENTO, **está, por lei, impedido de exercer qualquer tipo de interferência/ingerência na administração da companhia**, como dão conta, de forma expressa, o art. 3º da Lei nº 6.024/74, c/c os arts. 89 e 90 da Lei nº 13.303/16.

Exarado o ato coator na última sexta-feira (16/11/2018), cometeu-se até mesmo o absurdo de **“nomear” um novo Diretor Presidente** (cargo este, lembre-se, provido por meio de eleição), para exercer as funções do Diretor afastado até que sobrevenham todas as etapas destinadas a prover o cargo de Diretor-Presidente (vide Decreto nº 5.881/18).

Ocorre, Nobres Julgadores, que **tanto o ato de intervir na instituição financeira como a própria nomeação da figura do “interventor” são de atribuição legal específica do BACEN**, como dá conta o art. 3º da Lei 6.024/74. Logo, o ato coator em referência afigura-se **nulo de pleno direito**, não possuindo sequer possibilidade de efetivação na ordem jurídica.

Não é, contudo, o que se vê no caso em apreço.

Além de literalmente “passar por cima” de todos os dispositivos legais acima mencionados, a Autoridade Coatora determinou, ainda (pasmese), o **arrombamento das portas e a troca das fechaduras da AGÊNCIA DE FOMENTO (vide Boletim de Ocorrência anexo)**, vedando-se o acesso de todos os funcionários ao prédio onde funciona a sociedade, numa clara demonstração da truculência e dos abusos que, dia após dia, passam a caracterizar o perfil do governo CARLESSE.

3

Ademais, compareceu ao prédio da AGÊNCIA DE FOMENTO no dia de ontem (19/11/2018), para “tomar posse” como Diretor Presidente, o Sr. **JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO**, acompanhado da Polícia Militar, com o intuito de compelir a gestão da AGÊNCIA a cumprir a extrajurídica ordem governamental.

Ante a negativa fundamentada por parte do Diretor Administrativo-Financeiro da AGÊNCIA, Sr. **ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA**, e do Gerente Jurídico, Sr. **GUSTAVO SILVA SANTOS (OAB-TO 5701)**, o referido Sr. JOSÉ MESSIAS permaneceu com a Polícia Militar na porta central da sede, e prometeu retornar no dia de hoje (20/11/2018) para concretizar os anseios criminosos da Autoridade Coatora, nem que, para isso, seja necessário o uso da força.

Evidentemente, não há mínima razão de ser.

Admitir tais práticas seria ir na contramão do País, que vive um momento ímpar em sua história, vide o intenso combate à corrupção e às práticas lesivas à

Administração, com operações como Lava-Jato, Mensalão e outras, nas quais o foco tem sido justamente extirpar da política pátria gestores como o atual Governador do Estado do Tocantins, cuja conduta revela-se continuamente desvirtuada das garantias e valores fundamentais protegidos pela Carta Magna.

Impetra-se, destarte, o presente remédio constitucional, com o desiderato de declarar a nulidade do ato combatido e dos seus efeitos, a teor dos arts. 3º da Lei 6.024/74 e 89 e 90 da Lei 13.303/16, volvendo-se ao *status quo ante* ao ilegítimo afastamento do Impetrante da função à qual fora legalmente habilitado por meio de eleição, e que possui ainda mandato vigente até o mês de agosto do ano de 2020.

Em breves linhas, são os fatos necessários.

II. DO DIREITO:

a) **Da natureza jurídica e objeto social da AGÊNCIA DE FOMENTO DO TOCANTINS. Da administração da sociedade. Forma de provimento da função de Diretor Presidente. Nulidade do afastamento e da nomeação de novo Diretor Presidente.**

Na qualidade de instituição financeira, a AGÊNCIA DE FOMENTO DO TOCANTINS compõe o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 1º, inc. V) e está subordinada à supervisão e fiscalização permanente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, devendo cumprir os procedimentos de escrituração, elaboração e remessa de demonstrações financeiras previstos nos atos normativos do BACEN.

O objeto social da companhia é o financiamento de projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e/ou sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o plano do governo e com as necessidades e potencialidades locais.

Nessa perspectiva, e conforme introduzido no tópico dos fatos, a função de **Diretor Presidente** consta dentre os membros da Diretoria Executiva, juntamente com o Diretor Operacional e o Diretor Administrativo-Financeiro. O mandato da Diretoria Executiva é de 03 (três) anos, permitida reeleição, e sendo que caberá ao Conselho de Administração indicar, individualmente, os ocupantes dos cargos.

Ocorre que a indicação, pura e simplesmente, de um nome para compor a Diretoria Executiva – na forma como delineado no ato coator, em que restou nomeada a figura anômala de uma espécie de “interventor” – não basta para o provimento da função.

Isso porque o § 3º do art. 18 do Estatuto Social da FOMENTO exige **capacidade técnica compatível** com as atribuições da diretoria para a qual fora eleito o indicado. Veja-se:

Art. 18. A Diretoria Executiva, da Agência de Fomento, de natureza colegiada, composta de 3 (três) membros, residentes no País, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, para os seguintes cargos:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor Operacional;
- III - Diretor Administrativo-Financeiro.

PARÁGRAFO 1º. O mandato da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

PARÁGRAFO 2º. O Conselho de Administração indicará, individualmente, os ocupantes dos cargos.

PARÁGRAFO 3º. **É condição indispensável para fazer parte da Diretoria Executiva da Agência de Fomento, possuir capacitação técnica compatível com as atribuições da diretoria para a qual foi eleito. A capacitação técnica de que trata este parágrafo deve ser comprovada com base na formação acadêmica e/ou na experiência profissional em cargos da mesma natureza.** (g.n.)

Diferentemente, também, dos cargos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, os Diretores da AGÊNCIA DE FOMENTO **devem preencher os requisitos da Lei nº 13.303/16**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Confiram-se, no âmbito do citado diploma legal, os dispositivos aplicáveis no tocante aos membros do Conselho de Administração e os indicados para o cargo de Diretor Presidente – como é o caso do Sr. MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre **cidadãos de**



reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

6

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;



GUSTAVO SANTOS

A D V O G A D O S

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. (g.n.)

Devem os diretores, também, passarem pelo crivo da Lei 6.404/76, que dispõe sobre a Sociedade por Ações:



Art. 146. Poderão ser **eleitas** para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País.

§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá **eleger** quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. (g.n.)

Pelo fato de a AGÊNCIA DE FOMENTO estar subordinada à fiscalização do BACEN, seus administradores (conselheiros e diretores) devem ter seus nomes previamente homologados pela referida autarquia antes de entrarem em exercício, por disposição da Lei nº 4.595/64, *in verbis*:



GUSTAVO SANTOS

A D V O G A D O S

Art. 32. As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art. 10, inciso X, desta lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central da República do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa a posse. (g.n.)

No caso em apreço, o Impetrante restou **aprovado como Diretor Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO na data de 28/06/2018, conforme Comunicado nº 32.781/18, exarado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL** (anexo).

9

Tal fato, somado que o art. 18 do Estatuto Social estabelece um mandato de 03 (três) anos para os membros da Diretoria Executiva, significa dizer que o Impetrante está **legitimamente investido na função de Diretor Presidente até o mês de agosto do ano de 2020**, conforme consta, inclusive, no próprio site da autarquia federal bancária (doc. anexo).

Nesse pórtico, válido ressaltar ainda que o BACEN editou a vigente **Resolução nº 4.122/2012**, que estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica, cujo Regulamento disciplina as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Veja-se:



Art. 1º **A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido aceita pela Autarquia, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que considerar convenientes ao interesse público.**

(...)

Art. 2º São condições para o exercício dos cargos referidos no art. 1º, além de outras exigidas pela legislação e pela regulamentação em vigor:

I - ter reputação ilibada;

II - ser residente no País, nos casos de diretor, de sócio-administrador e de conselheiro fiscal;

III - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador nas instituições referidas no art. 1º ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

V - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - não estar declarado falido ou insolvente;

VII - não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial.

Parágrafo único. Nos casos de eleitos ou nomeados que não atendam ao disposto no caput, incisos V a VII, o Banco Central do Brasil poderá analisar a situação individual dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar a homologação de seus nomes.

Art. 3º Para avaliar o cumprimento, pelo eleito ou pelo nomeado, do requisito estabelecido no art. 2º, inciso I, o Banco Central do Brasil poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime ou inquérito policial a que esteja respondendo o eleito ou o nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;



GUSTAVO SANTOS

A D V O G A D O S

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional;

III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, o Banco Central do Brasil considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes, tendo em vista o interesse público.

Art. 4º Sem prejuízo dos demais documentos necessários à instrução do processo, os eleitos ou nomeados para cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições referidas no art. 1º deverão apresentar ao Banco Central do Brasil as autorizações descritas no art. 4º, inciso VII, do Anexo I desta Resolução e declaração acerca de seu eventual enquadramento em quaisquer das situações previstas nos arts. 2º e 3º, na forma a ser definida pela Autarquia, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Com base no compêndio de normas disciplinadoras acima, **competete exclusivamente ao BACEN autorizar a “posse” e o “exercício” de cargos/funções em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo próprio BACEN, como é o caso da AGÊNCIA DE FOMENTO DO TOCANTINS.**

11

Noutras palavras, é dizer: **a composição das cadeiras da Diretoria Executiva – dentre as quais, de Diretor Presidente – não depende, meramente, de desígnios políticos, como deseja impor a Autoridade Coatora.** Antes, existe um processo legal tanto para se eleger um membro e homologar, tal escolha, perante a autarquia bancária, como, por consectário lógico, existe, também, um procedimento específico a ser observado no caso de destituição do mesmo gestor, o que, a toda evidência, está sendo ignorado na espécie.

Além de todo esse aparato, o indicado enfrenta, ainda, uma sabatina interna no Comitê de Elegibilidade, por meio da qual será avaliado se possui aptidão técnica para ocupar a função, com base na sua formação acadêmica e/ou na experiência profissional em cargos da mesma natureza e nos citados requisitos legais, para analisar se o

postulante se enquadra nos critérios normatizados da política de sucessão da Instituição, na conformidade da Resolução CMN nº 4.538/2016¹.

Assim porque, repita-se: o Impetrante MAURÍLIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA não caiu de paraquedas na função de Diretor Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO. Sua aprovação passou por rigorosos critérios definidos pelo BANCO CENTRAL, órgão competente para estabelecer condições para a posse e o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (vide, nesse sentido, o art. 10, incs. IX, X, alíneas “a”, “f”, e XI, todos da Lei nº 4.595/64).

Não seria lógico, destarte, que o afastamento do Impetrante da função de Diretor Presidente estivesse relegada ao simples alvedrio do Governador do Estado do Tocantins, por **não se qualificar a AGÊNCIA DE FOMENTO como órgão ou empresa estatal, e sim, como instituição financeira subordinada, fiscalizada e cujas atividades são todas controladas pelo BACEN.**

Cabe ao BACEN, unicamente, a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação das penalidades cabíveis, conforme determina o inc. IX do art. 10 da Lei 4.595/64, dispositivo que, em comunhão com o art. 3º da Lei 6.024/74 e os arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016, não deixam dúvidas de que o ato ora combatido é **nulo de pleno direito**, não podendo repercutir efeitos válidos na ordem prática.

Por sinal, insistir na concretização de tal ato, como vem sendo feito pelo Sr. JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO a mando da Autoridade Coatora – valendo-se, inclusive, para isso, do uso de força policial –, caracteriza o delito de ***Constrangimento Ilegal***, tipificado no art. 146 do Código Penal Brasileiro, bem como, e principalmente, ***Usurpação de Função Pública***, crime definido no art. 328 do Estatuto Repressor.

¹ Estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil devem implementar e manter política de sucessão de administradores, aplicável aos cargos da alta administração.

b) Da ilegal intervenção da Autoridade Coatora na Agência de Fomento do Tocantins. Ato de competência exclusiva do Banco Central do Brasil e não justificável na espécie. Nulidade. Impositiva.

Conquanto o ESTADO DO TOCANTINS – o que diverge de “Governo do Estado do Tocantins – possua capital investido na AGÊNCIA DE FOMENTO, tal fato não chancela que a Autoridade Coatora, valendo-se de métodos que em nada divergem das práticas herméticas da ditadura militar, intervenha na sociedade, com o desiderato de transformá-la em mais um de seus currais eleitorais.

Ora, a legislação aplicável é precisa ao conferir ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, e unicamente a esta autarquia especializada, o direito de intervir em instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito.

É o que diz o art. 3º da Lei 6.024/74, *in verbis* transcrito abaixo:

Art. 3º **A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa. (g.n.)

13

Na hipótese em apreço, a “intervenção” não só não restou solicitada ao BACEN, como fora determinada por uma autoridade **absolutamente incompetente**, a qual, ao arrepio da legislação constitucional e infraconstitucional, está a desrespeitar a autoridade da entidade máxima no Brasil em se tratando de instituições financeiras.

Trata-se de uma aberração jurídica sem precedentes na história da AGÊNCIA DE FOMENTO DO TOCANTINS, criada no ano de 2002 pela Lei Estadual nº 1.298/2002.

Com efeito, jamais a sociedade, por seus Diretores e Conselheiros, viu-se tão ultrajada nos seus direitos, o que de forma alguma pode ser admitido por esse Egrégio Tribunal.

Além de violado o art. 3º da Lei 6.024/74, restam, ainda, feridos de morte os arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016, a qual dispõe sobre o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos dos referidos dispositivos legais, o exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, **não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento**, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável (art. 89).

Outrossim, as ações e deliberações do órgão ou ente de controle **não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas** (cf. art. 90).

In casu, não só a interferência existe como o próprio ato coator utiliza-se do vocábulo “intervenção” para fundamentar o ilegítimo afastamento do Impetrante da sua função, veja-se:

DECRETA:

Art. 1º É determinada a **intervenção na gestão da Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.** – FomenTO, afastando, preventivamente, MAURILIO RICARDO ARAÚJO DE LIMA do exercício da função de Diretor-Presidente até que a Assembleia Geral delibere sobre nova escolha para o provimento do respectivo cargo. (g.n.)

Mas não seria, primeiro, a intervenção um ato privativo do BACEN, em se tratando de instituições financeiras?! E, depois, a própria ingerência na administração, afastando-se Diretores nomeados pela autarquia bancária e nomeando outros, “escolhidos” pela Autoridade Coatora, não se trataria de ato, igualmente, privativo da autarquia bancária?!

Veja-se, portanto, tratar-se de ato totalmente teratológico e desprovido de competência, impassível, como já referido, de gerar efeitos, ante sua integral nulidade.

III. DO PEDIDO LIMINAR:

Estão presentes os dois requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança para a concessão da medida liminar, ou seja, a relevância do pedido e a perigo da demora.

A **relevância do fundamento invocado** reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima escritos, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, em especial pela violação, por parte da Autoridade Coatora, do art. 3º da Lei 6.024/74, bem como, dos arts. 89 e 90 da Lei 13.303/16, do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 4.122/2012, do Banco Central do Brasil, e do

O ***periculum in mora***, por sua vez, afigura-se patente, uma vez que, na hipótese de indeferimento da liminar adiante formulada, a natural demora do processo causará a impossibilidade de funcionamento da AGÊNCIA DE FOMENTO DO TOCANTINS, porquanto compete ao Diretor Presidente, função da qual restou afastado ilegalmente o Impetrante, a prática de atos como, dentre outros: **I** – representar a Agência de Fomento em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos; **II** – superintender e dirigir os negócios da Agência de Fomento, exercendo todos os poderes conferidos pelo Estatuto ou por deliberação do Conselho de Administração, mesmo aqueles delegados aos demais membros da Diretoria Executiva ou da competência destes; **III** – coordenar as atividades jurídicas, de comunicação social, planejamento, normas, produtos e ouvidoria; **IV** – presidir as reuniões da Diretoria Executiva, etc. (vide, nesse sentido, art. 20 do Estatuto Social).

Ainda em razão do ato abusivo de poder, se perpetuado, ocasionará a concretização de anomalia jurídica que atenta contra a competência do BANCO CENTRAL DO BRASIL, consoante dispositivos já citados no decorrer deste *writ*, em proteção de interesses vis e politíquicos de baixa extração praticados pela Autoridade Coatora, o que evidentemente atenta contra os princípios inseridos na Constituição Federal, *ex vi*, por exemplo o direito dado a todo cidadão de **não ser obrigado a fazer nada senão em virtude de lei** (CF/88, art. 5º, inc. II).

Presentes os requisitos legais, **requer a Vossa Excelência o deferimento da competente medida liminar, in initio litis e inaudita altera parte, para declarar a nulidade do ato combatido, assegurando-se ao Impetrante a legitimidade, exercício e os poderes inerentes à função de Diretor Presidente, na AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante mandato aprovado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, até o mês de agosto do ano de 2020.**

Requer, nesse sentido, seja declarada nulo o Decreto nº 5.881/18, no que tange à decretação de intervenção por parte do Governador do Estado do Tocantins na AGÊNCIA DE FOMENTO, bem como, com relação ao afastamento do Impetrante da função de Diretor Presidente e no tocante à nomeação do Sr. JOSÉ MESSIAS ALVES DE ARAÚJO como Diretor Presidente, atos esses, como exaustivamente repisado nas linhas pretéritas, todos de competência privativa do BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Releva observar que **não haverá prejuízo à Administração**, porquanto o BANCO CENTRAL, em entendendo pertinente, pode, a qualquer momento, inclusive *ex officio*, intervir na administração da AGÊNCIA DE FOMENTO, desde que haja razões fundamentadas para tanto – o que evidentemente não se espera –, prerrogativa legal que lhe assiste, consoante art. 3º da Lei 6.024/74.

IV. DO PEDIDO DEFINITIVO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) a confirmação do pedido liminar, nos termos em que requestado;
- b) **a procedência do *mandamus*, concedendo-se a segurança em definitivo para DECLARAR NULO O DECRETO 5.881/18, assinado pelo Governador do Estado do Tocantins, conseqüentemente anulando-se seus efeitos, e de forma a assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de exercer seu mandato como Diretor Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO**

TOCANTINS, consoante aprovado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, até o mês de agosto do ano de 2020;

- c) deferida a liminar, sejam notificados os coatores, para que prestem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 dias;
- d) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público com atuação perante essa Corte, na forma do art. 12 da Lei 12.016/19/
- e) a junta das provas pré-constituídas, anexas;
- f) a tramitação com prioridade, consoante art. 20 da Lei 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), meramente para efeitos fiscais.

17

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas, 20 de novembro de 2018.

GUSTAVO SILVA SANTOS

OAB-TO 5701